



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 982/2021
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 7331/2021
RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: GP 822/2021 PRE LEG 0306/2021 Veto Total ao Projeto de Lei 6635/2021 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas Municipais ou conveniadas paralisadas contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providências".

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de GP 822/2021 – PRE LEG 306/2021 Veto Total ao Projeto de Lei 6635/2021 de autoria do Ilmo. Vereador Junior Coruja que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas Municipais ou conveniadas paralisadas contendo a exposição dos motivos da paralisação, e dá outras providências".

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**:, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Cumpra salientar com a *devida vênia*, que o parecer emitido pelo Douto corpo jurídico do **DAJ tem caráter opinativo, ou seja, não impede a tramitação e tão pouco a consequente aprovação**. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, de maneira específica, expôs a sua posição a respeito, vejamos:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Inicialmente, cumpre demonstrar que as razões do VETO TOTAL do Ilmo. Sr. Prefeito **não merecem prosperar**, com a *devida vênia* que se impõe, vejamos.

O Supremo Tribunal Federal na sua decisão do Recurso Extraordinário: **RE 795804 SP**, em matéria análoga, pacificou o entendimento de que o projeto de lei, ora discutido, não viola a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, vejamos:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Guarujá, com base no art. 102, III, “a” e “c” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim do:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.966/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO A INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.”

(STF – RE: 795804 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, data de Julgamento: 13/03/2014. Data de publicação: DJe – 054 DIVULG 18/03/2014 PUBLICAÇÃO: 19/03/2014)

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por outro lado, o pretendido pela propositura encontra fundamento no direito à informação, o qual propicia a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no **art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior**, vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Por seu turno, expressa, também, a **Lei Orgânica Municipal**, em seu **art. 126**, in verbis:

Capítulo II – Das Obras e Serviços Públicos

Art. 126. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros realização de programas de trabalho.

Outrossim, precisamos trazer a luz o **dispositivo constitucional Art. 61** que trata da iniciativa das leis. Este dispositivo legal precisa ser interpretado com as diretrizes do Princípio da Simetria, vejamos o dispositivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Destacamos a jurisprudência acerca do **art. 61 da Constituição**, vejamos:

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa"

(STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Ademais, a regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

"a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos competentes aquelas funções correspondentes à sua natureza específica"

(J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Cumpra esclarecer sobre o **Princípio de Simetria** que nos elucida que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos, vejamos o **Art. 25 da Constituição Federal** sobre o tema:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Dessa forma, recorreu-se à criação do **Princípio da Simetria**, que o ex-Ministro Cezar Peluso sintetiza brilhantemente, vejamos:

"(...)ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, **homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes**, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se **a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.**"

(ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.)

Outrossim, o **Princípio do Interesse Local**, não sendo estudado mais profundamente pode levar o intérprete a colocar o referido Princípio em uma segunda categoria de importância, ou seja, gerando grave erro página: 4

de exegese.

O Município possui autonomia para legislar sobre temas de seu interesse. A sanção e até mesmo a promulgação de uma lei municipal demonstra uma das várias formas legítimas de atuação do mesmo, ou seja, legislar sobre assuntos de interesse local.

Essa autonomia municipal raramente é utilizada pelos mesmos em prol dos seus interesses, seja por desconhecer, por medo de uma reprovação caso a questão seja levada ao Poder Judiciário. A possibilidade de ser levada a questão para o judiciário não deve ganhar peso, pois o Município tem a sua autonomia garantida na nossa Carta Magna no **Art. 34, inciso VII alínea c**, vejamos:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, **exceto para:**

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

c) autonomia municipal.

Podemos perceber se não for respeitado esse princípio, existe a previsão legal da União intervir em um estado membro que não respeitar a autonomia municipal.

Neste sentido colacionamos um trecho do **RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. Monocrática, DJE de 14-5-2013, com repercussão geral reconhecida com o mérito julgado**, vejamos:

“Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria. **Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.**”

Seguindo o raciocínio, a **Constituição do Estado do Rio de Janeiro no seu Art. 343**, assegura a **autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local**, vejamos:

Art. 343. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, **dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica.**(grifo nosso)

Neste sentido, o **Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o **art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal** dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, há óbice à tramitação do presente GP 822/2021 – PRE LEG 306/2021 Veto Total ao Projeto de Lei 6635/2021, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **CONTRÁRIA AO VETO TOTAL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se pela **DERRUBADA DO VETO.**

Sala das Comissões em 19 de Agosto de 2021

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal